

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA nº 42/2015

- I. **Identificação do bem cultural:** Palacete Fellet.
- II. **Endereço:** Rua Espírito Santo, 764, centro.
- III. **Município:** Juiz de Fora – MG.
- IV. **Objetivo:** Medidas necessárias para conservação e quantificação do dano ambiental.
- V. **Considerações preliminares:**

Em 30 de dezembro de 1993 a Construtora Alber Ganimi Ltda adquiriu o imóvel em tela e, em janeiro de 1994, deu entrada na Prefeitura Municipal de Juiz de Fora de requerimento para construção de um prédio residencial de 09 (nove) pavimentos, o que implicaria na demolição do imóvel, que é integrante do pré inventário arquitetônico da cidade.

Segundo informações contidas nos autos, foi autorizada pela proprietária do imóvel ao Sr. João Carlos Gerheim, representante dos vendedores, a retirada do gradil da residência, bem como as peças de ornamentação da fachada, além da caixa d'água, os gradis da janela, uma porta de ferro e uma porta de madeira do imóvel. Os serviços de demolição foram contratados ao Sr. Milton Aleixo Paes Rooke, representante do Antiquário Mineiro, ficando acertado com ele também a venda destes materiais. O sr Milton também removeu do imóvel o assoalho e o telhado, mesmo após o embargo das obras de demolição pela prefeitura local.

Segundo memorial descritivo elaborado pela Prefeitura de Juiz de Fora, constante nos autos, os elementos arquitetônicos ornamentais removidos do imóvel foram:

1. Três gradis de fechamento frontal,
2. Um portão de duas folhas de entrada de pessoas,
3. Um portão de duas folhas destinado a entrada de veículos,
4. Quatro gradis de fechamento para óculos,
5. Quatorze balaústres em alvenaria dos guarda-corpos de duas janelas balcões,
6. Quinze balaústres em alvenaria dos guarda-corpos da varanda-coreto,
7. Cinquenta e seis balaústres em alvenaria dos guarda-corpos das escadas em leque,
8. Quatro mísulas em alvenaria e massa das sacadas das duas janelas balcão,
9. Seis apliques ornamentados dos dois painéis laterais à porta de acesso principal,
10. Quatro vasos ornamentais da escada,
11. Quatro apliques ornamentais,
12. Um aplique ornamental circular,
13. Uma porta principal de madeira com duas folhas e bandeira superior,
14. Oito franchas de arremate do coroamento da varanda

Tendo em vista que as peças removidas eram de extrema relevância para eventual reconstrução do prédio cadastrado no Pré Inventário do Acervo Cultural de Juiz de Fora e já com proposta de tombamento encaminhada, a curadoria ajuizou em 04 de março de 1994, Medida Cautelar de Busca e Apreensão, visando a recuperação das peças.

Em 05/03/1994 foi realizada busca e apreensão dos materiais acima citados em uma loja de antiguidades denominada Armazém do Arquiteto, situada na cidade de Tiradentes, sendo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

as peças localizadas e devidamente fotografadas e descritas, sendo depositadas na mesma loja, tendo como fiel depositário o gerente Luiz Cláudio Sant'ana Mendes.

Em 17/03/1994 foi aprovada pelo CTPC (antigo COMPPAC) a proposta de pedido de tombamento do imóvel.

Em 02/02/1999 o imóvel foi vendido ao sr Rafael Palhares Del Piccolo.

Após vários anos de processo, o mesmo transitou em julgado em 23/10/2001, sendo os réus condenados a efetivar a reconstrução do imóvel preservando e recuperando suas características originais. Na impossibilidade de reconstrução do imóvel, além da indenização competente, deveria ser construída no local área de lazer com aproveitamento de peças e elemento do imóvel, devendo o gabarito ser limitado a um pavimento.

Em outubro de 2011, chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora notícia de que não vem sendo cumprido o acórdão do Eg. TJMG, que determinou a reconstrução do imóvel situado à R. Espírito Santo, 764, Centro – Juiz de Fora/MG. Diante desta denúncia o Promotor de Justiça Dr. Daniel Ângelo de Oliveira Rangel, determinou instauração de inquérito civil público no dia 04/10/2012.

Até 24/10/2011 os débitos em dívida ativa referentes ao imóvel somavam R\$ 104.589,09 (cento e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

Em 26/07/2012 o senhor Luiz Cláudio Sant'ana Mendes foi intimado a entregar à Funalfa, em 30 dias, os bens apreendidos na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Em resposta à intimação, este senhor alega que não tem vínculos com a empresa Armazém do Arquiteto, apenas prestou serviços ao estabelecimento na década de 1990.

Entretanto, em 06/12/2012, o Ministério Público entendeu que o fato do senhor Luiz Cláudio Sant'ana Mendes ser apenas um ex-funcionário da empresa Armazém do Arquiteto, isto não afasta a sua responsabilidade, uma vez que foi nomeado depositário dos bens apreendidos.

VI - Medidas Indenizatórias

Houve o início da demolição do bem sem autorização da autoridade competente, suas peças originais foram comercializadas e a ruína resultante da demolição ficou exposta à ação do tempo, se degradando e perdendo suas características originais, que tornaram o bem merecedor de proteção.

Em anexo, valoração monetária de danos ao Patrimônio Cultural (materiais) no que se refere à perda dos materiais de acabamento, gradis, elementos ornamentais integrantes da fachada e do fechamento da edificação.

VII - Encerramento:

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 1 - Critério Metodológico:

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo¹.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e
- III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

¹ Hortênsia Gomes Pinho

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat² para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através de lei de uso e ocupação do solo, considera-se infração média – 0,6 ponto;
- d) Para o em integrante de área envoltória de bem tombado, considera-se infração média, - 0,4
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra e) infração leve; pois o imóvel era integrante do pré inventário do Acervo Cultural e Arquitetônico de Juiz de Fora - 0,2 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

² Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) dano médio, uma vez que houve perda dos materiais de acabamento, gradis, elementos ornamentais integrantes da fachada e do fechamento da edificação, totalizando 1 ponto.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a), uma vez que o elementos foram removidos da edificação, totalizando 1 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, uma vez que o fiel depositário do material apreendido alega que somente era funcionário da firma armazém do arquiteto, não se responsabilizando pelo material, e que até a presente data os materiais não foram encontrados - totalizando 1,0 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,7 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 167.500,00

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela uma vez que estas informações não estão disponíveis.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Dentre os três parâmetros existentes para definir o valor da indenização, somente foi possível calcular o que se refere à gravidade, cujo valor da multa foi fixado em **R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais –
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		